



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 233/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005510/2023-75

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: J.C.O.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou Termo de Renúncia original relacionado à pensão militar e as respectivas publicações no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União (DOU). Antes, apresentou reclamações quanto às alegações e decisão do CEX no âmbito do NUP 60143.005236/2023-34, que trata de processo judicial visando a anulação do Termo de Renúncia assinado pelo genitor da Requerente, militar já falecido, revertendo-se a seu favor percentual de pensão militar por morte. A Requerente questiona se, de fato, "foi voluntária a suposta assinatura" do seu genitor no referido Termo de Renúncia. Anexou 4 arquivos contendo cópias: (i) do Boletim do Exército nº 41 com publicação de ato que resolve reformar Cel. do Exército por ter sido considerado incapaz para o serviço ativo; (ii) de página do DOU, de 28/09/2000, onde consta ato de concessão de benefícios ao Cel. do Exército por incapacidade para o serviço ativo; (iii) de sentença do Tribunal Regional Federal da Primeira Regional (Processo nº 0092665-64.2014.4.01.3400); e (iv) cópia de recurso nº 1001995-16.2021.4.01.3400, julgado desprovido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Resposta do órgão requerido

O CEX tratou conjuntamente os pedidos da mesma Cidadã (NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16), exarando um único parecer de igual teor. Inicialmente, esclareceu que a Plataforma Fala.BR não é o canal adequado para consulta e tampouco para apresentação e acompanhamento de requerimento/recurso administrativo, denúncia, reclamação e revisão de decisão judicial. Em seguida, informou que, conforme sentença referente aos processos, que foram, inclusive, anexados pela Requerente, a presente solicitação já teria sido objeto de demanda judicial e teve como decisões a improcedência do pedido e o desprovimento do recurso. O Órgão asseverou que, com base no que consta nos referidos processos e no presente pedido, a Requerente já possuiria a documentação solicitada, qual seja, o Termo de Renúncia. Para demonstrar isso, citou trechos que constam nos referidos processos, em que a Cidadã afirma já possuir “cópia digitalizada colorida” do Termo. Destacou que a Requerente registrou as manifestações de Ouvidoria NUPs 60110.001726/2023-49, 60143.003794/2023-65, 60143.005236/2023-34, 60110.002926/2023-19 e 00137.015418/2023-71 na Plataforma Fala.BR, sobre mesmo tema, as quais já tinham sido concluídas. Assim, considerando que a Requerente possui cópia do documento solicitado, o Órgão requerido reiterou as informações prestadas e afirmou que não caberia mais discussão sobre a validade do referido Termo de Renúncia. Contudo, anexou ao presente processo cópia do Termo de Renúncia com os dados pessoais sensíveis (nº de identidade, CPF e assinaturas biométricas) tarjados, em razão de a Solicitante não possuir registro na Plataforma Fala.BR de Selo de Confiabilidade “Prata” ou “Ouro”.

Recurso em 1ª instância

A Requerente interpôs recurso solicitando "*a indicação do local com endereço para apresentação do referido termo original, a publicação no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União*". Repisou argumentações apresentadas no pedido inicial e alegou que, de acordo com a sentença e o acórdão que anexou ao processo, seu pedido teria sido indeferido por falta da apresentação dos documentos probatórios referentes ao agravamento do estado da saúde do seu genitor. Afirmou que a referida documentação necessária para comprovar a gravidade do estado da saúde, em razão da "*desorganização das 5ª e 11ª Regiões Militares*", teria sido extraviada. Na sequência, fez questionamentos indagando, por exemplo, se o Exército Brasileiro costuma conceder Reforma e benefícios sem o respectivo processo administrativo. Em seguimento, quanto a suposto extravio das atas de saúde, perícias médicas e relatórios médicos, solicitou a abertura de sindicância, bem como, a adoção de medidas disciplinares aos responsáveis. Por fim, manifestou insatisfação quanto à cópia do Termo de Renúncia encaminhada pelo CEX. Anexou 5 arquivos contendo documentos já enviados no pedido inicial e cópia da resposta inicial do Órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o pedido.

Recurso em 2ª instância

A Cidadã informou inicialmente que, entre 2019 e 2021, solicitou às 5ª e 11ª Regiões Militares do Exército documentos referentes à saúde do seu genitor, de forma anular o Termo de Renúncia, não obtendo resposta satisfatória em razão, segundo alega, de "*extravio das atas de saúde, perícias médicas e relatórios médicos*". Acrescentou que, em 2023, "*inconformada com a informação de que os documentos não foram localizados*", protocolou denúncia (anexada aos presentes processos) junto ao Ministério da Defesa. Registrou que, em resposta, não teria recebido a documentação probatória referente ao estado da saúde do seu genitor e outros solicitados na denúncia. Assim, com base no exposto, solicitou acesso à documentação mencionada no presente recurso e nas solicitações anteriores, bem como que fossem indicados "*local, data e horário para apresentação do Termo de Renúncia em formato Original e, caso esses documentos, todos, tenham sido extraviados, seja informado o motivo*". Anexou dois arquivos: um com denúncia da Requerente enviada ao Ministro da Defesa e outro com Ofício do Exército sobre denúncia-crime.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX novamente ratificou as respostas anteriores e indeferiu o pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou a solicitação nos seguintes termos: *“reitero todos os pedidos encaminhados ao Exército Brasileiro, seja na denúncia encaminhada nas manifestações, protocolos, em epígrafe e, em especial, que seja encaminhado e-mail com data, horário e o local em Brasília que devo comparecer para que me seja apresentado o Termo de Renúncia original e, toda a documentação solicitada ao longo dos últimos quatro anos”*.

Análise da CGU

A CGU fez a análise conjunta dos recursos referentes aos NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16, em razão de se tratar da mesma Requerente e levando em conta a similaridade do objeto dos pedidos e das respostas oferecidas pelo Recorrido. Registrou que, em sede de esclarecimentos adicionais, em 07/12/2023, o CEX declarou à CGU que *“é inexistente a publicação do Termo de Renúncia solicitado”*, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015. Na sequência, observou que a partir das instâncias recursais a Recorrente passou a demandar pedido do endereço do local para acesso ao original do Termo de Renúncia, tratando-se de inovação, uma vez que essa solicitação não consta nos pedidos iniciais. Pontuou também que nos recursos em 2ª instância ocorreram outras inovações, além de uma redução do escopo do pedido, dado que não foi reiterada a solicitação da publicação no Boletim Interno do Exército e no DOU. Já nos recursos interpostos em 3ª instância, a CGU registrou que a Requerente novamente solicitou *“diversas informações sem especificação exata do que se requer e que apresentam inovações em relação ao recurso em 1ª instância”* e constatou que os pedidos de acesso à informação tratados neste parecer *“são praticamente idênticos nos pedidos e recursos”*. Em seguida, identificou que, em relação ao pedido inicial, o CEX disponibilizou cópia do Termo de Renúncia, ocultando devidamente as informações pessoais sensíveis devido ao fato de a Recorrente ser identificada com restrição no sistema para acesso à Plataforma Fala.BR. Em razão disso, observou que a disponibilização do documento na forma em que foi feita pelo Recorrido guarda consonância com a legislação, não sendo usual a entrega de documentação original. Finalmente, diante do conteúdo do pedido inicial e das reduções de escopo e inovações nas instâncias recursais, a Controladoria entendeu que o pedido foi devidamente atendido em relação à disponibilização da cópia do Termo de Renúncia. Em relação às publicações mencionadas no pedido, avaliou que a Recorrente, ao interpor os recursos em 2ª e 3ª instâncias, não especificou as publicações, mas apenas relatou que requeria todas as documentações solicitadas nos últimos quatro anos, sendo que, conforme esclarecimentos adicionais prestados à Controladoria, o Recorrido declarou a inexistência das publicações, o que tem natureza de resposta satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão da disponibilização da cópia do Termo de Renúncia, fornecida conforme solicitada. No tocante às publicações do referido Termo no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União, considerou a declaração de inexistência por parte do Comando do Exército, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, em conformidade com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, não devendo essa declaração ser confundida com negativa de acesso à informação requerida.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou sua solicitação pedindo que fossem apresentados: “1. o *Termo de Renúncia em formato original e para que isto ocorra a Unidade responsável do Exército indique o local, a data e a hora e as respectivas publicações no Boletim Interno e no Diário Oficial da União*; 2. *A documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes*; e, 3. *Caso qualquer um dos documentos acima tenha extraviado que a Unidade responsável justifique o motivo*”. Além disso, a Cidadã apresenta manifestação com teor de reclamação, alegando que há 4 anos vêm solicitando documentos que deveriam estar arquivados em “*arquivo intermediário*”, conforme constante da “*tabela de temporalidade do Exército*”. Argumentou que ao mencionar a documentação que integra os processos administrativos que concedeu a reforma e o benefício de enfermagem e internação permanentes pelo agravamento do estado da saúde seu genitor, restaria “*evidente que se trata das atas de saúde, perícias médicas periódicas, relatórios médicos, prontuário médico*”. Nesse sentido, alegou que apenas teria simplificado o pedido. No que diz respeito à solicitação das publicações no Boletim Interno do Exército e no DOU, aludiu que estava se referindo ao Termo de Renúncia. Em seguimento, registrou protesto conforme transcrito: “*inadmissível receber as respostas com o indicativo INDEFERIDO e SEM JUSTIFICATIVA, o que me faz crer que o TERMO DE RENÚNCIA em formato ORIGINAL não existe, desta forma, é evidente o desrespeito e abuso de poder e autoridade do Exército Brasileiro*”. Registra-se que a Requerente encaminhou à CMRI pasta com 41 arquivos zipados, contendo documentos que tratam da reversão da pensão militar.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta inovação recursal e teor com denúncia/solicitação de providências.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs **60143.005510/2023-75**, 60143.005583/2023-67 e 60143.005585/2023-56, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que os pedidos tratam da mesma matéria e são referentes à mesma Requerente e ao mesmo Recorrido. Dos autos, extrai-se que, no âmbito dos mencionados NUPs, em todos os recursos interpostos a esta CMRI, a Cidadã solicita **(a)** a apresentação do Termo de Renúncia em formato original, com **(b)** a indicação do local, data e horário em que isso pode ser feito, bem como pede **(c)** as publicações do referido Termo tanto no Boletim Interno como no DOU. Além disso, a Cidadã solicita **(d)** a documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes e **(e)** a justificativa para possível extravio dos documentos pleiteados. Ocorre que, como observado em análise de 3ª instância, já em resposta inicial, o Recorrido concedeu à Requerente cópia do Termo de Renúncia com o devido tarjamento das informações pessoais sensíveis, sendo que a apresentação do documento original para conferência da Requerente só seria possível de forma presencial. Contudo, observa-se que a Requerente somente em fase de recurso solicita a indicação do local, data e horário em que a apresentação do documento pode ser feita, o que caracteriza inovação recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015. Além disso, avalia-se que no pedido em tela há elementos de reclamação, denúncia e teor de solicitação de providências, considerando que a Requerente, por exemplo, afirma acreditar que o Termo de Renúncia em formato original não existe, havendo, em razão disso, *“desrespeito e abuso de poder e autoridade do Exército Brasileiro”*. Tais alegações, embora legítimas, não fazem parte do escopo da LAI, devendo ser encaminhadas como manifestações de ouvidoria. Assim, caso queira, a Requerente pode encaminhá-las à Ouvidoria do CEX por meio do Plataforma Fala.BR, na página <https://falabr.cgu.gov.br/>, selecionando a aba “Reclamação”, “Denúncia” ou “Solicitação”. Ainda sobre este ponto, cabe notar que, conforme destacado pelo Recorrido, a Cidadã tem apresentado pedidos duplicados de acesso à informação, tais como estes em tela, além de manifestações de Ouvidoria, contendo o mesmo objeto de solicitação, as quais já teriam sido concluídas. No que respeita a esse quesito, importa destacar que pedidos duplicados/repetidos, sem a apresentação de elementos novos na demanda que possam ser objetos de análise pelas instâncias administrativas iniciais para uma possível revisão, apenas oneram a Administração. Isso posto, conclui-se que, no tocante ao **(a)** pedido do Termo de Denúncia, não foi identificada a negativa de acesso. Quanto à solicitação de **(b)** indicação do local, data e horário em que a apresentação do documento original pode ser feita, constata-se, como já pontuado acima, inovação em fase de recurso. No que se refere às **(c)** publicações do referido Termo de Renúncia no Boletim Interno e no DOU, constata-se nos autos que a CGU esclareceu que, em diligência, o Recorrido declarou que é *“inexistente a publicação do Termo de Renúncia solicitado”*, consoante ao disposto na Súmula CMRI nº 6, de 2015. Desse modo, com relação a esse item, também não se identifica negativa de acesso, tendo em vista a declaração de sua inexistência, o que constitui resposta de natureza satisfativa. Sobre **(d)** a documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes, bem como quanto à **(e)** justificativa para possível extravio dos documentos pleiteados, solicitados nos recursos interpostos a esta Comissão, verifica-se que tais itens não constam no pedido inicial no âmbito dos NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67 e 60143.005585/2023-56, não tendo sido conhecidos e analisados pelas instâncias administrativas iniciais, o que caracteriza inovação recursal não conhecida pelas instâncias do Órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015. Frente a todo o exposto, acolhe-se o posicionamento do Órgão recorrido e conclui-se pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022; porque há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa, além de a peça recursal apresentar inovação não conhecida pelas instâncias do Órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015, bem como por conter teor de reclamação, denúncia e solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria não abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827545** e o código CRC **D4922E14** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0